PROJETO DE LEI Nº54/ 2024

Dispõe sobre a implementação do Programa de Combate aos Crimes Cibernéticos nas escolas públicas e privadas do município de Salvador, em conformidade com a Lei Federal nº 14.533, de 11 de janeiro de 2023, que institui a Política Nacional de Educação Digital.

A CÂMARA MUNICIPAL DE SALVADOR

DECRETA:

Art. 1º. Fica instituído o Programa de Combate aos Crimes Cibernéticos nas escolas públicas e privadas do município de Salvador, com o fito de promover a conscientização e a prevenção de crimes cibernéticos entre os alunos do ensino fundamental e médio, objetivando o uso responsável da internet, bem como a proteção de dados pessoais.

Art. 2º. O Programa terá caráter obrigatório e deverá ser realizado semestralmente através de palestras, com duração mínima de 2 (duas) horas, a serem ministradas por professores das próprias escolas, que deverão ser designados e capacitados, para a realização das atividades.

§ 1º As palestras do Programa deverão expor os seguintes temas:

I - comportamento ético na Internet;

II - noções básicas de segurança digital;

III - prevenção de crimes cibernéticos, como cyberbullying, assédio online e fraudes;

IV - uso seguro de redes sociais;

V - proteção de dados pessoais.

§ 2º A Secretaria Municipal de Educação será responsável pela implementação do Programa, estabelecendo diretrizes, fornecendo materiais de apoio e promovendo a capacitação dos professores envolvidos.

§ 3º Fica estabelecido o prazo máximo de doze meses, contados da publicação desta Lei, para que as escolas públicas e privadas do município de Salvador estejam plenamente adequadas à implementação do Programa.

Art. 3º. Para o alcance dos objetivos desta Lei, a Secretaria Municipal de Educação poderá realizar convênios com entidades e órgãos públicos para a promoção de cursos de capacitação dos professores das escolas públicas e privadas.

Parágrafo único. Fica autorizada a celebração de convênios e parcerias com entidades públicas e privadas, nacionais e internacionais, visando ao fortalecimento do Programa.

Art. 4º. É vedada a veiculação de publicidade e propaganda de produtos ou serviços de qualquer natureza durante a realização do Programa nas escolas, garantindo imparcialidade nas informações apresentadas.

Art. 5º. Para os fins desta Lei, compete às escolas:

I – elaborar relatórios anuais sobre a implementação do Programa, destacando o impacto das palestras na conscientização dos alunos, bem como eventuais sugestões de aprimoramento do programa;

II – promover a inclusão digital, garantindo o acesso de todos os alunos às atividades do programa, inclusive daqueles com necessidades especiais;

III – orientar os pais e responsáveis sobre a importância da educação digital em casa, promovendo a conscientização e a parceria entre a escola e a família.

Art. 6º. Art. 8º. Esta Lei será regulamentada pelo Poder Executivo, no prazo de 180 dias.

Art. 7º. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Salvador, 27 de março de 2024.



RANDERSON LEAL
Vereador - PDT

JUSTIFICATIVA

Em primeiro plano, cumpre destacar que a revolução digital tem transformado todos os aspectos da vida, e a educação não é exceção. A Lei Federal nº 14.533/2023 instituiu a Política Nacional de Educação Digital, reconhecendo a necessidade de preparar os cidadãos para lidar com os desafios e oportunidades do mundo digital.

Nos últimos anos, o Brasil tem sido alvo de um crescente número de crimes cibernéticos. Com o avanço tecnológico e a inclusão digital, os criminosos encontraram novas formas de praticar delitos e descobriram que os dados são ativos valiosos.

Atualmente, o país enfrenta uma verdadeira epidemia de crimes cibernéticos, afetando cidadãos, empresas e até mesmo instituições governamentais.

Como se vê, os crimes cibernéticos representam uma ameaça significativa na era digital atual, exigindo ações coordenadas e esforços conjuntos para enfrentar esse desafio em constante evolução. A conscientização, a educação, a regulamentação adequada e a implementação de medidas de segurança são fundamentais para proteger indivíduos, organizações e a sociedade como um todo contra os impactos prejudiciais desses delitos.

Diante desses argumentos, acreditamos que a aprovação deste projeto de lei é crucial para a proteção dos interesses da população do Município de Salvador e para o fortalecimento da segurança cibernética. É uma medida proativa que visa minimizar riscos e promover um ambiente digital mais seguro para todos.

Assim, submeto a presente iniciativa à apreciação dos nobres colegas, para seu regular trâmite e final aprovação.

Salvador, 27 de março de 2024.



RANDERSON LEAL
Vereador - PDT